ENC: Lei de falências | Imprescindível derrubada dos Vetos Presidenciais

Marcelo de Almeida Frota

ter 16/03/2021 12:33

Para:Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

() 1 anexo

Nota-Tecnica-GPAI-vetos_vass.pdf-D4Sign.pdf;

De: Sen. Rodrigo Pacheco

Enviada em: segunda-feira, 15 de março de 2021 21:31 **Para:** Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

Assunto: ENC: Lei de falências | Imprescindível derrubada dos Vetos Presidenciais

De: IBR Instituto Brasileiro de Estudos de Recuperação de Empresas [mailto:ibr.instituto@gmail.com]

Enviada em: segunda-feira, 15 de março de 2021 20:47

Para: Agenda do Presidente do Senado Federal < agendapresidencia@senado.leg.br >; Sen. Rodrigo Pacheco

<sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>

Cc: Paulo Fernando Campos Salles de Toledo <paulo@sallesdetoledo.adv.br> **Assunto:** Lei de falências | Imprescindível derrubada dos Vetos Presidenciais

Prezado Senhor Presidente do Senado e demais Senadores,

O Instituto Brasileiro de Estudos de Recuperação de Empresas (IBR) - entidade sem fins lucrativos, que tem como objetivo primordial promover e auxiliar a comunidade, os agentes e também os legisladores, a melhor conceber os mecanismos legais para lidar com o período de crise e insolvência das empresas e agentes econômicos - encaminha a anexa nota técnica explicando as razões pelas quais os vetos presidenciais às alterações da Lei 11.101/05 devem ser imediatamente derrubados.

A anexa nota técnica está assinada por 23 entidades atuantes na área de recuperação judicial e falências, e que integram o GPAI (Grupo Permanente de Aperfeiçoamento do Direito de Insolvência), do qual o IBR é integrante.

O momento do nosso país clama por uma atenção redobrada de nossos legisladores e a derrubada dos vetos auxiliará, e muito, as empresas que estão enfrentando sérias dificuldades, principalmente as impactadas pela pandemia do Covid-19.

O IBR não poderia se furtar de seu papel institucional para clamar que o anexo documento seja analisado, considerado e sirva para o convencimento de V.Sas. do quanto a derrubada dos vetos é imprescindível.

Cordialmente,

Paulo Fernando Campos Salles de Toledo - Presidente do IBR

NOTA TÉCNICA - GPAI

Associação Comercial do Paraná - ACP

Associação dos Advogados de São Paulo – AASP

Comissão de Direito Empresarial da OAB/CE

Comissão de Direito Empresarial da OAB/GO

Comissão de Direito Empresarial da OAB/RJ

Comissão de Direito Empresarial da OAB/SC

Pinheiros

Comissão de Estudos da Lei de Falência e Recuperação de Instituto Brasileiro de Direito da Empresa - IBDE

Empresa da OAB/MT

Comissão de Estudos de Recuperação Judicial e Falência Instituto Brasileiro de Estudos de Recuperação de Empresa

da OAB/PR

Comissão de Falência e Recuperação Judicial da OAB/MG Instituto de Direito de Recuperação de Empresa – IDRE

Comissão de Recuperação Judicial e Falência da OAB/BA Instituto dos Advogados de Pernambuco – IAP

Comissão de Recuperação Judicial e Falências da OAB/PE Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP

Comissão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência da OAB/RJ

Comissão Especial de Estudos de Recuperação Judicial e Falência da OAB/SP

Comissão Especial de Recuperação Judicial e Falência da OAB/CE

Comissão de Direito Empresarial da OAB/SP – Subseção Comissão Especial de Falências e Recuperações Judiciais da OAB/RS

Instituto Brasileiro de Direito Empresarial – IBRADEMP

- IBR

Turnaround Management Association Brasil – TMA Brasil

Ref. Lei 14.112/2020 – Imprescindível derrubada de Vetos Presidenciais

As entidades acima relacionadas, todas integrantes do Grupo Permanente de Aperfeiçoamento do Direito de Insolvência - GPAI, e que subscrevem a presente Nota Técnica, vêm expor o seguinte:

- 1. As entidades do GPAI possuem caráter técnico e expertise nos processos de insolvência. O GPAI é formado por entidades de agentes atuantes nos âmbitos jurídico e financeiro nos processos de insolvência e reúne especialistas de diversas vertentes, incluindo magistrados, advogados, acadêmicos, administradores judiciais, administradores de empresas e contadores.
- 2. As entidades supramencionadas representantes da sociedade civil, participaram ativamente das discussões sobre a reforma da Lei 11.101/2005 tendo sua contribuição sido reconhecida pelo relator na Câmara dos Deputados, Deputado Federal Hugo Leal, no relatório do substitutivo do Projeto de Lei 6.229/2005 que deu origem a Lei 14.112/2020.
- 3. Após a intensa tramitação de um tema complexo, com participação ativa de representantes do Poder Executivo, as signatárias receberam com ressalvas os vetos presidenciais abaixo apontados dos artigos 6°, § 10°, 6°-B, 50-A, 60, Parágrafo único e 66, § 3° da Lei 14.112/2020 aprovada no Congresso Nacional.

4. Tais vetos, se não forem reformados pelo Congresso Nacional nos termos de suas atribuições, terão por consequência um abalo considerável na visão sistemática da reforma do direito das empresas em dificuldade, retirando da lei aprovada por este Congresso boa parte de sua valia e eficiência.

5. Abaixo abordaremos de forma resumida os motivos da necessária manutenção do texto originalmente votado no Congresso. Os vetos aos artigos 6º-B e 50-A serão abordados conjuntamente por versarem sobre matérias fiscais correlatas. Da mesma forma, os vetos dos artigos 60, parágrafo único e 66, § 3º, também serão analisados em conjunto por se referirem a matéria similar sobre venda de ativos.

Veto ao Artigo 6°, § 10

Art.	6	0	•	••	•	•	 • •	 •	 ••	••	••	•	 ••		•	•	••		 		• •	 •	•	•	••	• •	•	 •	 ••	٠.	 •	 	• •	•	 ••	•	••	•	 ••	••	••	•	•

§ 10. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência.

6. O § 10 do art. 6°, vetado pelo Poder Executivo, está em linha com o sistema de insolvência brasileiro, inspirado nas melhores práticas internacionais, que tem como objetivo principal a preservação da atividade empresária e, via de consequência, a manutenção dos empregos gerados pela empresa em crise. O dispositivo vetado é extremamente salutar, tendo em vista que permite a reestruturação do passivo da sociedade em crise de forma harmônica, isonômica e global, não permitindo que credores pertencentes à mesma classe possam se valer de interpretações equivocadas da jurisprudência para receber seus créditos com prioridade, em detrimento da coletividade de credores.

7. O dispositivo em comento não viola direitos trabalhistas. Pelo contrário, o § 10 do art. 6°, privilegia o tratamento igualitário dos credores trabalhistas e permite que a empresa em crise possa ofertar um plano de recuperação judicial mais justo e eficiente. A recuperação judicial impõe a solidarização dos prejuízos em prol da manutenção da atividade empresária e, via de consequência, dos empregos. A possibilidade de cobrança do crédito trabalhista contra terceiros inviabiliza a criação de uma ordem de pagamentos justa, desequilibrando o sistema e fomentando o indesejável privilégio de alguns credores em detrimento de outros.

- **8.** É importante ressaltar que o referido parágrafo, idealizado em conjunto com o Ministério da Economia, foi objeto de destaque no Senado Federal, sendo, na ocasião, refutado pela maioria dos senadores que compreenderam o espírito da norma proposta pelo Projeto de Lei 4.458/2020.
- **9.** Portanto, a manutenção do referido veto apenas consagra a insegurança jurídica relacionada a reestruturação das empresas brasileiras, não contribuindo para alcançar os objetivos pretendidos pela Lei 11.101/2005. Dessa forma, a derrubada do referido veto é necessária.

Vetos aos Artigos 6º-B e 50-A

<u>Art. 6°-B.</u> Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.

<u>Art. 50-A.</u> Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL; e

III - as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à hipótese de dívida com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica devedora.

10. Os artigos acima transcritos vetados pelo Poder Executivo são extremamente relevantes para a eficiência da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Com efeito, os referidos artigos concedem às empresas em recuperação judicial um tratamento diferenciado e justo. Eles reduzem a incidência tributária do deságio eventualmente obtido no plano de recuperação judicial, bem como da venda dos ativos feitas no plano ou até na falência. Tais medidas são justas, pois preservam o direito dos demais credores. Caso contrário, ao receber uma redução da dívida ou vender um ativo para prosseguir sua atividade ou pagar credores, a empresa em dificuldades acaba tendo de pagar ao Fisco mais uma fatia, retirando dos demais credores, reduzindo sua chance de reestruturação, prejudicando os empregos e o desenvolvimento regional.

11. Além disso, possibilitam um maior aproveitamento de prejuízos fiscais em razão da situação de crise, viabilizando o pagamento de impostos diretamente e evitando a quebra.

12. Vale destacar que durante a tramitação legislativa do projeto no Congresso Nacional que as entidades signatárias acompanharam de perto, o Poder Executivo foi um ator influente tanto por meio do Ministério da Economia, quanto por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN. Os artigos ora vetados tiveram sua redação oferecidas originariamente pelo próprio Poder Executivo como um fator de equilíbrio para inserir os vários artigos pela PGFN e pelo Ministério da Economia para dar mais poder ao Fisco nos procedimentos de insolvência.

13. Além do tratamento diferenciado e privilegiado que o Fisco já tem, foram inseridos vários artigos para colocar a dívida tributária em situação ainda mais prioritária, incluindo até mesmo a potencial falência por não pagamento de tributo no artigo 73. Publicamente os representantes do Executivo justificaram insistentemente tais benefícios ao Fisco em suas concessões, tanto perante os congressistas quanto em discursos públicos em seminários especializados, sendo as principais aquelas previstas nos artigos 50-A e 6º-B posteriormente vetados. Assim, o Poder Executivo ofereceu tais regras como equilíbrio entre os benefícios auferidos pela Fazenda e as concessões de

maiores possibilidades de recuperação judicial, dentre elas os benefícios fiscais à empresa em crise, ora dispostos nos artigos vetados.

14. Vejamos que a própria mensagem de veto considera "boa a intenção do Legislador" e "meritórios" os artigos, não apresentando crítica ao seu conteúdo, fundamentada apenas em uma questão formal para justificar o injustificável veto.

Art. 6°-B. Razões do veto

Entretanto, embora a boa intenção do legislador, a medida acarreta renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o disposto no art. 113 da ADCT, e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 50-A. Razões do veto

Os dispositivos propostos concedem benefícios tributários para hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, nos termos das disposições especificadas no próprio projeto.

Entretanto, e embora se reconheça a boa intenção do legislador, tais medidas ofendem o princípio da isonomia tributária, acarretam renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 da ADCT, e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **15.** A questão formal diz respeito basicamente a não ter sido feito cálculo da eventual perda de receita e fonte de compensação. No entanto, esta é uma conta que apenas o próprio Executivo pode fazer.
- 16. Frise-se que o próprio Ministério da Economia reconheceu em entrevista ao jornal Valor Econômico que o impacto fiscal da lei é neutro em entrevista do secretário Waldery Rodrigues: "A nova lei é neutra do ponto de vista fiscal, disse o secretário, abordando mais o lado do gasto. No entanto, é possível que haja ganhos com o impacto na atividade econômica e com a recuperação de créditos por parte da Receita Federal." (Valor Econômico, 29 de dezembro de 2020, seção Brasil).
- 17. Portanto, em síntese, o próprio Ministério da Economia, reconhece que o Projeto de Lei 4.458/2020, na forma aprova pelo Congresso Nacional, poderia aumentar significativamente a taxa

de recuperação de créditos e, consequentemente, a arrecadação, o que já seria uma compensação suficiente para eventual renúncia de receita.

18. A derrubada dos vetos é imprescindível para manter o equilíbrio previsto no texto aprovado no Congresso, permitindo às empresas que se recuperem efetivamente e aos credores em geral que não deixem boa parte do que recuperarem com a aprovação do plano para o ente tributário que já está em posição extremamente favorecida na Lei 11.101/2005, com as alterações da Lei 14.112/2020.

Vetos aos Artigos 60, parágrafo único e 66, § 3º.

Art. 60, Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 66, § 3°. Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1° do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

19. Os artigos vetados visavam apenas melhorar a redação da Lei 11.101/2005 para dar mais segurança ao investidor nacional e estrangeiro que adquirem ativos de empresas em crise. A venda desses ativos é fundamental, pois ajuda a preservar empregos, gerar riquezas sociais e pagar credores.

20. Ressalte-se que o próprio Ministério da Economia ratifica tal entendimento, como atestado em entrevista já mencionada ao jornal Valor Econômico:

"É possível que alguns vetos sejam derrubados pelo Congresso, que é soberano", disse Waldery, ao comentar críticas de especialistas. Um exemplo é o dispositivo que isentava o adquirente de bens das empresas em recuperação judicial de obrigações ambientais ou decorrentes de atos de corrupção praticados pela vendedora. "O veto foi solicitado, não pelo Ministério da Economia", afirmou o secretário. No entendimento da pasta, a redação dava segurança aos negócios, celeridade ao processo de recuperação e maior incentivo à venda dos ativos.

21. Com efeito, a redação atual do parágrafo único do artigo 60 já é clara ao prever a não ocorrência de sucessão das obrigações de qualquer natureza:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

- **22.** Esta redação continuará vigente com o veto. A jurisprudência é farta na ausência de sucessão de obrigações ao adquirente.
- 23. No entanto, para dar mais segurança e ampliar o mercado de venda dos referidos ativos, o projeto atualizando a redação procurou seguir a mesma técnica utilizada originalmente para as obrigações trabalhistas e tributárias, fazendo constar outros tipos obrigacionais do exemplo do dispositivo, num rol não exaustivo. Isto visa apenas evitar que juízes não especializados possam causar insegurança interpretativa.
- **24.** Quanto ao parágrafo 3º do artigo 66, foi impresso o mesmo raciocínio, nos termos do que já é reconhecido pela doutrina e jurisprudência, quando a venda é autorizada pelo juízo. No caso da não sucessão em razão de obrigações anticorrupção, até mesmo enunciados da Jornadas de Direito Comercial já atestaram ser esta a regra, diferentemente das razões que fundamentam o veto:

ENUNCIADO 104 – Não haverá sucessão do adquirente de ativos em relação a penalidades pecuniárias aplicadas ao devedor com base na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), quando a alienação ocorrer com fundamento no art. 60 da Lei n. 11.101/2005.

25. Nesse sentido, as razões de veto estão dissonantes da doutrina e jurisprudência brasileiras. O dispositivo legal vetado, cuja elaboração contou com a participação do Ministério da Economia, visa imprimir grande segurança jurídica, deixando aos potenciais adquirentes de ativos garantidos quanto à ausência de sucessão ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária, trabalhista, dentre outras.

26. A manutenção do veto tem potencial relevante de interromper o importante mercado de venda

de ativos em crise, tendo como corolário o fim de um instrumento importantíssimo de recuperação

das empresas, gerando aumento no número de falências.

27. Com a devida vênia, a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Justiça e Segurança Pública,

ao encaminharem o pedido de veto, partiram de uma premissa equivocada, particularmente em

relação às obrigações ambientais. Basicamente, existem duas formas de obrigação na seara

ambiental, uma relacionada às obrigações inerentes à propriedade do imóvel, propter rem, e outra

relacionada às obrigações pecuniárias do devedor (p.ex. multas), sendo essas últimas o objetivo dos

dispositivos em comento, pois a não sucessão garantiria maior segurança jurídica para o comprador

do bem e, consequentemente, maior valor, atendendo, assim, a um maior número de credores,

inclusive ao órgão "credor" da obrigação não sucedida.

28. Novamente neste ponto o veto reconhece a "boa intenção do legislador". A justificativa de estar

se imiscuindo em outras leis não nos parece correta. Cabe a Lei 11.101/2005 definir quais as

consequências dos atos praticados pela empresa devedora. Trata-se de legislação especial, com

fundamento constitucional na função social da empresa, seja na sua recuperação ou mesmo na

liquidação (art. 170 e ss CFRB). Caso contrário, o regime de insolvência não poderia excepcionar

diversas regras civis, comerciais, tributárias, contratuais e outras, como efetivamente o faz. Seria

necessário alterar todas as leis brasileiras para adequação à lei falimentar, o que não se afigura

possível, e sequer necessário. Mesmo a consagrada não sucessão trabalhista, já chancelada pelos

Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, sofreria do mesmo vício suscitado nas

razões de veto.

29. Por todo o exposto, cumpre-nos alertar o Congresso Nacional que tais vetos prejudicam

demasiadamente o sistema de insolvência do Brasil e ceifam boa parte do potencial econômico

benéfico da lei aprovada pelo Congresso Nacional. A volta dos textos vetados é imprescindível para

a reforma da lei atingir seu objetivo, mantendo a estrutura da reforma, construída

democraticamente, fruto de diálogos exaustivos com todos os setores do mercado.

Página 8 de 9

30. Manifestando nossos mais elevados protestos de consideração e estima, agradecemos a oportunidade e honra em poder contribuir para essa importante discussão.

17 de fevereiro de 2021

Associação Comercial do Paraná - ACP Associação dos Advogados de São Paulo - AASP Comissão de Direito Empresarial da OAB/CE Comissão de Direito Empresarial da OAB/GO Comissão de Direito Empresarial da OAB/RJ Comissão de Direito Empresarial da OAB/SC Comissão de Direito Empresarial da OAB/SP - Subseção **Pinheiros** Comissão de Estudos da Lei de Falência e Recuperação de Instituto Brasileiro de Direito da Empresa - IBDE Empresa da OAB/MT Comissão de Estudos de Recuperação Judicial e Falência da OAB/PR Comissão de Falência e Recuperação Judicial da OAB/MG Instituto de Direito de Recuperação de Empresa – IDRE Comissão de Recuperação Judicial e Falência da OAB/BA

Comissão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência da OAB/RJ Comissão Especial de Estudos de Recuperação Judicial e Falência da OAB/SP Comissão Especial de Recuperação Judicial e Falência da OAB/CE Comissão Especial de Falências e Recuperações Judiciais da OAB/RS Instituto Brasileiro de Direito Empresarial – IBRADEMP Instituto Brasileiro de Estudos de Recuperação de Empresa - IBR Instituto dos Advogados de Pernambuco - IAP Comissão de Recuperação Judicial e Falências da OAB/PE Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP

Turnaround Management Association Brasil - TMA Brasil



15 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 24 de fevereiro de 2021, 17:10:08



Nota Técnica GPAI vetos_vass.pdf

Código do documento 44132b81-55c5-47cc-a881-043db5442afe



Assinaturas



IVO WAISBERG ivo@twk.com.br Assinou



RENATO SCARDOA renato.scardoa@gmail.com Assinou



Luiz Fernando Valente de Paiva Ipaiva@pn.com.br Assinou



Juliana Bumachar juliana@bumachar.adv.br Assinou



Diego Montenegro Sampaio e Silva diegomontenegro@pessoaepessoa.com.br Assinou



Thomaz Luiz Sant Ana thomaz.santana@pglaw.com.br Assinou



Ronaldo Vasconcelos rvasconcelos@vh.adv.br Assinou



Jáder Aurélio Gouveia Lemos Neto jader.lemos@aureliogouveia.adv.br Assinou



PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO paulo@sallesdetoledo.adv.br Assinou



FILIPE DENKI Belem Pacheco filipe.denki@laramartinsadvogados.com.br Assinou



Viviane Girardi viviane@girardiadvogados.adv.br Assinou



Camilo Turmina camilo.turmina@acp.org.br Assinou 3

RENATO SCARDOA

Juliana Bumachar

Ing

Thomas Luiz Sant Ana



Jack by y

TILL

FILIPE DENKI Belem Pacheco

Viviane Birardi

Camilo Turmina



15 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON) Certificado de assinaturas gerado em 24 de fevereiro de 2021, 17:10:08



Abimael C. F. de Carvalho Neto abimaelcfcneto@gmail.com Assinou

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI andre@mnadvocacia.com.br Assinou

Fernando Brandariz fernando@assessoriajuridica.com Assinou

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA breno@elarminmiranda.adv.br Assinou

Carlos Alberto Farracha de Castro farracha@farrachadecastro.com.br Assinou

Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes bernardo@bernardobicalho.com.br Assinou

Rodrigo Cahu Beltrão rodrigo@cahubeltrao.com.br Assinou

GILBERTO GIANSANTE gilberto@giansante.adv.br Assinou

Pedro Freitas Teixeira pedro@tpbadvogados.com Assinou

Matias Joaquim Coelho Neto mc@motaadv.adv.br Assinou

Roberto M. Martins roberto.martins@martinsrillo.com.br Assinou

GUSTAVO MAURO NOBRE presidencia@institutoibde.com.br Assinou

Rodolfo Garcia Salmazo idre@idre.com.br Assinou

All O-

Matias Joaquim Coelho Neto

GUSTAVO MAURO NOBRE

RodolfoSalmazo

Eventos do documento

19 Feb 2021, 13:25:27

Documento número 44132b81-55c5-47cc-a881-043db5442afe criado por RENATO SCARDOA (Conta 306231e5-541b-4afa-b28c-282772d54e69). Email :renato.scardoa@gmail.com. - DATE ATOM: 2021-02-19T13:25:27-03:00



15 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 24 de fevereiro de 2021, 17:10:08



19 Feb 2021, 13:44:47

Lista de assinatura **iniciada** por RENATO SCARDOA (Conta 306231e5-541b-4afa-b28c-282772d54e69). Email: renato.scardoa@gmail.com. - DATE_ATOM: 2021-02-19T13:44:47-03:00

19 Feb 2021, 13:45:22

RENATO SCARDOA **Assinou** (Conta 306231e5-541b-4afa-b28c-282772d54e69) - Email: renato.scardoa@gmail.com - IP: 191.162.202.18 (18.202.162.191.isp.timbrasil.com.br porta: 33986) - Documento de identificação informado: 282.131.558-90 - DATE ATOM: 2021-02-19T13:45:22-03:00

19 Feb 2021, 13:52:42

PEDRO FREITAS TEIXEIRA **Assinou** - Email: pedro@tpbadvogados.com - IP: 177.84.254.160 (177.84.254.160 porta: 20340) - Geolocalização: -21.628921539183988 -41.016790635710635 - Documento de identificação informado: 104.583.197-24 - DATE ATOM: 2021-02-19T13:52:42-03:00

19 Feb 2021, 14:00:27

RODOLFO GARCIA SALMAZO **Assinou** - Email: idre@idre.com.br - IP: 200.150.106.113 (113.106.150.200.dynamic.copelfibra.com.br porta: 5030) - Geolocalização: -25.460735999999997 -49.2863488 - Documento de identificação informado: 068.718.669-22 - DATE ATOM: 2021-02-19T14:00:27-03:00

19 Feb 2021, 14:02:14

GILBERTO GIANSANTE **Assinou** - Email: gilberto@giansante.adv.br - IP: 191.7.159.4 (191.7.159.4 porta: 24014) - Documento de identificação informado: 058.510.538-36 - DATE_ATOM: 2021-02-19T14:02:14-03:00

19 Feb 2021, 14:05:33

THOMAZ LUIZ SANT ANA **Assinou** - Email: thomaz.santana@pglaw.com.br - IP: 179.213.203.241 (b3d5cbf1.virtua.com.br porta: 30592) - Documento de identificação informado: 288.542.468-08 - DATE_ATOM: 2021-02-19T14:05:33-03:00

19 Feb 2021, 14:06:55

JÁDER AURÉLIO GOUVEIA LEMOS NETO **Assinou** - Email: jader.lemos@aureliogouveia.adv.br - IP: 179.178.151.89 (179.178.151.89 porta: 31702) - Documento de identificação informado: 051.377.794-66 - DATE_ATOM: 2021-02-19T14:06:55-03:00

19 Feb 2021, 14:25:04

JULIANA BUMACHAR **Assinou** - Email: juliana@bumachar.adv.br - IP: 200.152.117.157 (mlsrj200152117p157.static.mls.com.br porta: 14006) - Documento de identificação informado: 079.597.077-31 - DATE ATOM: 2021-02-19T14:25:04-03:00

19 Feb 2021, 14:46:26

RONALDO VASCONCELOS **Assinou** - Email: rvasconcelos@vh.adv.br - IP: 191.17.192.246 (191-17-192-246.user.vivozap.com.br porta: 20156) - Documento de identificação informado: 286.975.038-25 - DATE ATOM: 2021-02-19T14:46:26-03:00

19 Feb 2021, 15:48:03

FERNANDO BRANDARIZ **Assinou** - Email: fernando@assessoriajuridica.com - IP: 152.250.93.97 (152-250-93-97.user.vivozap.com.br porta: 51648) - Geolocalização: -23.5354043 -46.6802013 - Documento de



15 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 24 de fevereiro de 2021, 17:10:08



identificação informado: 253.139.418-44 - DATE ATOM: 2021-02-19T15:48:03-03:00

19 Feb 2021, 17:18:35

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI **Assinou** (Conta 11f067aa-fa4c-40b0-9a9b-fc4d10a94c32) - Email: andre@mnadvocacia.com.br - IP: 189.4.105.78 (bd04694e.virtua.com.br porta: 5722) - Documento de identificação informado: 910.392.409-25 - DATE ATOM: 2021-02-19T17:18:35-03:00

19 Feb 2021, 17:37:37

ABIMAEL C. F. DE CARVALHO NETO **Assinou** - Email: abimaelcfcneto@gmail.com - IP: 187.18.161.246 (187.18.161.246 porta: 53604) - Documento de identificação informado: 388.603.413-53 - DATE_ATOM: 2021-02-19T17:37:37-03:00

19 Feb 2021, 18:38:03

LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA **Assinou** - Email: lpaiva@pn.com.br - IP: 152.249.43.107 (152-249-43-107.user.vivozap.com.br porta: 3588) - Geolocalização: -23.699915999999998 -46.76365740000001 - Documento de identificação informado: 132.497.278-57 - DATE ATOM: 2021-02-19T18:38:03-03:00

20 Feb 2021, 01:11:53

CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO **Assinou** - Email: farracha@farrachadecastro.com.br - IP: 179.202.27.2 (2.27.202.179.isp.timbrasil.com.br porta: 47344) - Documento de identificação informado: 869.456.299-53 - DATE_ATOM: 2021-02-20T01:11:53-03:00

20 Feb 2021, 10:10:38

DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA **Assinou** - Email: diegomontenegro@pessoaepessoa.com.br - IP: 187.21.20.33 (bb151421.virtua.com.br porta: 49572) - Geolocalização: -12.939373831004007 -38.39950578858331 - Documento de identificação informado: 006.097.885-66 - DATE_ATOM: 2021-02-20T10:10:38-03:00

21 Feb 2021, 08:16:32

IVO WAISBERG **Assinou** - Email: ivo@twk.com.br - IP: 189.47.29.173 (189-47-29-173.dsl.telesp.net.br porta: 54914) - Documento de identificação informado: 132.147.028-23 - DATE ATOM: 2021-02-21T08:16:32-03:00

21 Feb 2021, 09:54:14

ROBERTO M. MARTINS Assinou - Email: roberto.martins@martinsrillo.com.br - IP: 177.78.239.203 (ip-177-78-239-203.user.vivozap.com.br porta: 25332) - Documento de identificação informado: 956.717.810-00 - DATE_ATOM: 2021-02-21T09:54:14-03:00

22 Feb 2021, 12:28:51

GUSTAVO MAURO NOBRE **Assinou** - Email: presidencia@institutoibde.com.br - IP: 187.36.179.80 (bb24b350.virtua.com.br porta: 16970) - Geolocalização: -20.33824602485646 -40.28748352495778 - Documento de identificação informado: 966.497.807-82 - DATE ATOM: 2021-02-22T12:28:51-03:00

23 Feb 2021, 09:49:24

PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO **Assinou** - Email: paulo@sallesdetoledo.adv.br - IP: 179.209.52.208 (b3d134d0.virtua.com.br porta: 35364) - Documento de identificação informado: 520.166.848-87 - DATE_ATOM: 2021-02-23T09:49:24-03:00



15 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 24 de fevereiro de 2021,



23 Feb 2021, 10:09:19

FILIPE DENKI BELEM PACHECO **Assinou** - Email: filipe.denki@laramartinsadvogados.com.br - IP: 179.55.89.218 (218.89.55.179.isp.timbrasil.com.br porta: 49898) - Geolocalização: -16.70027985004748 -49.25743812244066 - Documento de identificação informado: 013.476.281-93 - DATE ATOM: 2021-02-23T10:09:19-03:00

23 Feb 2021, 11:18:14

RODRIGO CAHU BELTRÃO **Assinou** - Email: rodrigo@cahubeltrao.com.br - IP: 187.103.79.205 (187.103.79.205 porta: 18740) - Documento de identificação informado: 029.481.374-89 - DATE ATOM: 2021-02-23T11:18:14-03:00

23 Feb 2021, 17:49:23

VIVIANE GIRARDI **Assinou** - Email: viviane@girardiadvogados.adv.br - IP: 191.13.103.66 (191-13-103-66.user.vivozap.com.br porta: 22438) - Documento de identificação informado: 672.643.289-53 - DATE ATOM: 2021-02-23T17:49:23-03:00

24 Feb 2021, 09:01:52

BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES **Assinou** - Email: bernardo@bernardobicalho.com.br - IP: 187.58.217.179 (187.58.217.179.static.host.gvt.net.br porta: 63504) - Documento de identificação informado: 009.482.136-47 - DATE ATOM: 2021-02-24T09:01:52-03:00

24 Feb 2021, 15:10:13

RENATO SCARDOA (Conta 306231e5-541b-4afa-b28c-282772d54e69). Email: renato.scardoa@gmail.com. **ALTEROU** o signatário **matiascoelho@hotmail.com** para **mc@motaadv.adv.br** - DATE_ATOM: 2021-02-24T15:10:13-03:00

24 Feb 2021, 15:24:31

RENATO SCARDOA (Conta 306231e5-541b-4afa-b28c-282772d54e69). Email: renato.scardoa@gmail.com. **ALTEROU** o signatário **presidencia@acp.org.br** para **camilo.turmina@acp.org.br** - DATE_ATOM: 2021-02-24T15:24:31-03:00

24 Feb 2021, 15:28:29

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA **Assinou** - Email: breno@elarminmiranda.adv.br - IP: 189.59.61.92 (189.59.61.92.dynamic.adsl.gvt.net.br porta: 33416) - Geolocalização: -15.583940600000002 -56.05845910000001 - Documento de identificação informado: 713.732.091-00 - DATE_ATOM: 2021-02-24T15:28:29-03:00

24 Feb 2021, 15:44:11

MATIAS JOAQUIM COELHO NETO **Assinou** - Email: mc@motaadv.adv.br - IP: 177.207.83.147 (177.207.83.147.dynamic.adsl.gvt.net.br porta: 2804) - Documento de identificação informado: 482.273.823-04 - DATE_ATOM: 2021-02-24T15:44:11-03:00

24 Feb 2021, 17:00:15

CAMILO TURMINA **Assinou** - Email: camilo.turmina@acp.org.br - IP: 187.95.125.104 (104.125.95.187.static.copel.net porta: 6474) - Geolocalização: -25.4294081 -49.26795130000001 - Documento de identificação informado: 233.669.079-91 - DATE ATOM: 2021-02-24T17:00:15-03:00

Hash do documento original



15 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 24 de fevereiro de 2021,



 $(SHA256): 619353 a ed 9c d 9e 7 a d 1e 52165104 f ba 97 a f 5e 7 d 67 d c 5a 9a b b 75 e 1a 9a e 281b 1f 5f \\ (SHA512): d 6c 77805 a 0e 5 d e 0342c 30 b 8b 05 b a ee 66 ef 5708940 a 4517684 e 90 a c 7 f 025 a d 3f 4b 884 f 88 b 0964 a 4485852 c e 81 e b 5a 7201 d b 268 d 985 f 4f 1f f d d 3f e 97 b d c f e d 0 e d e 0 e d 0 e$

Esse log pertence única e exclusivamente aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



DESPACHO Nº 12/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

- 1. VET n° 57 de 2020. Documento SIGAD n° 00100.022212/2021-52
- 2. VET n° 57 de 2020. Documento SIGAD n° 00100.026041/2021-31
- 3. SCD nº 6 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.031458/2021-15
- 4. RQS nº 1371 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.37434/2021-70
- 5. PLS n° 13 de 2016. Documento SIGAD n° 00100.036993/2021-62
- 6. PEC nº 38 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.036993/2021-70
- 7. PEC nº 12 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.036457/2021-67
- 8. PL nº 795 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.036418/2021-60
- 9. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.036457/2021-36
- 10. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.039865/2021-71
- 11. PL nº 19 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.039966/2021-41
- 12. VET. nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.039385/2021-18
- 13. PL nº 795 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.039457/2021-19
- 14. MPV nº 992 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.038785/2021-06
- 15. PL n° 948 de 2021. Documento SIGAD n° 00200.005887/2021-17
- 16. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.038428/2021-30
- 17. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.035208/2021-54
- 18. PLS nº 32 de 2016. Documento SIGAD nº 00200035184/2021-33
- 19. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00200.035145/2021-36
- 20. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.036411/2021-48
- 21. PEC nº 133 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.040168/2021-62
- 22. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.039696/2021-79
- 23. PLP n° 57 de 1996. Documento SIGAD n° 00100.041556/2021-61



- 24. RQS nº 1371 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.035773/2021-11
- 25. MPV nº 1026 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029452/2021-79
- 26. RQS nº 1300 de 2007. Documento SIGAD nº 00100.002602/2020-25
- 27. PL nº 5191 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.043864/2021-21
- 28. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.044403/2021-75
- 29. PL nº 5595 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.044379/2021-74
- 30. PL nº 6330 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.032421/2021-12
- 31. PLS nº 248 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.033065/2021-46
- 32. PLN nº 4 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.042566/2021-13
- 33. PL nº 12 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.042498/2021-92
- 34. VET n° 13 de 2021. Documento SIGAD n° 00100.043174/2021-71
- 35. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.043166/2021-25
- 36. PL nº 5638 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.037861/2021-58
- 37. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.033079/2021-60
- 38. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.032244/2021-66
- 39. PLP nº 10 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.035897/2021-05
- 40. PL nº 2963 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.041711/2021-49
- 41. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.035175/2021-42
- 42. VET nº 10 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.041720/2021-30
- 43. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.040598/2021-84
- 44. PL nº 973 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.041716/2021-71
- 45. PL nº 4139 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.034056/2021-72
- 46. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.034052/2021-94
- 47. PL nº 662 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.045314/2021-46
- 48. PL nº 795 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.034198/2021-30
- 49. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.044722/2021-81
- 50. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.044664/2021-95

Secretaria-Geral da Mesa, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS

Secretário-Geral da Mesa Adjunto

